



Processo Administrativo nº 2024004704

Concorrência Eletrônica nº 006/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de Pavimentação Asfáltica da Estrada Vicinal de Acesso ao povoado do Caetano, zona rural, no município de Luziânia-GO.

Assunto: Recurso interposto pelas licitantes SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, em razão da decisão da fase de habilitação desta Concorrência Eletrônica nº 006/2024, regido pela Lei Federal no 14.133/21 e Decreto Municipal no 163/22, que objetiva a contratação, sob regime de empreitada por menor preço global, para a execução de obra de Pavimentação Asfáltica da Estrada Vicinal de Acesso ao povoado do Caetano, zona rural, no município de Luziânia-GO.

A abertura da sessão pública se deu em 06 de setembro de 2024, às 16h42min, resultando na participação das empresas FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, SUME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, CASTELO CONSTRUÇÕES, TERMAX TERRAPLENAGEM, TOP ENGENHARIA EIRELI, SARMENTO RENTAL LOCADORA EIRELI.

Ocorre que, a empresa FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP apresentou menor valor na proposta apresentada, porém, após análise pormenorizada da documentação de habilitação, foi desclassificada por apresentar



falsa declaração de microempresa pelo sistema eletrônico do BLL, bem como a certidão positiva cível de processos judiciais, sem a menção as ações de falência e recuperação judicial, exigidas no edital.

As empresas SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, em tempo hábil, manifestaram interesse de interpor recurso referente ao resultado da licitação.

Apresentando suas razões recursais, no que tange as alegações da FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, esta afirma que a comissão de contratação se apegou ao formalismo exacerbado, ao desclassifica-la por descumprimento ao item 9.10.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2024, e ainda pela indicação de falsa declaração de microempresa, e que sobre a certidão positiva cível não existem nenhum tipo de informação sobre a existência de certidão de falência ou recuperação judicial, e que apresentou declaração escrita que não tem interesse em usufruir dos direitos e prerrogativas das micro e pequenas empresas das Lei nº 123/2006.

Quanto a empresa SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA esta alegou que deve ser desconsiderada a decisão de habilitação da licitante TERMAX TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA por não cumprir os requisitos 9.11.41 e 9.10.3.5 do instrumento convocatório, visto que os documentos carreados na habilitação demonstram o atendimento do edital quanto os profissionais contratados pela empresa.

Ao final, ambas requerem que sejam providos os recursos a fim de reverter a inabilitação das duas licitantes, bem como a habilitação das suas propostas ou ainda a remessa dos autos à autoridade superior para fins de decisão.

Devidamente intimadas, as demais licitantes não apresentaram contrarrazões aos Recursos interpostos.

É o relatório.



II - DA ANÁLISE.

As recorrentes insurgem em face análise dos documentos de qualificação técnica e financeira conforme documentos apresentados via sistema eletrônico do certame.

Após análise pormenorizada dos recursos e dos documentos apresentados no referido certame, com apoio técnico do Departamento de engenharia do município, nota-se que a decisão anteriormente proferida não merece ser revista, devendo manter-se inalterados todos os termos da decisão proferida durante a sessão.

É o que se verá adiante.

A – Da Admissibilidade dos Recursos.

Os presentes recursos administrativos foram interpostos tempestivamente, conforme dispõem os termos estabelecidos no edital do certame. Ao serem formalmente protocolados perante este Pregoeiro, evidencia-se a plena observância do prazo legal para interposição dos recursos. Dessa forma, a tempestividade, a forma, a legitimidade, encontram-se substancialmente comprovadas, conforme prevê o Art. 165, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Logo, estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, motivo pelo que se passa a análise do mérito das alegações trazidas.

B) Do Mérito



A Lei 14.133/2021 alça o edital à condição de “*lei do certame*”, contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse e a decisão do Agente de Contratação em relação a análise das Recorrentes.

Antes de entrar no mérito do recurso, registre-se, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios explícitos trazidos, pela Lei 14.133/21 e ainda subsidiariamente tanto na Lei no 8.666/93 quanto no Decreto no 10.024/19 e, conforme a lição do i. Professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Analisando os recursos, tem-se que foi feito julgamento objetivo dos documentos apresentados quando da prolação da decisão de habilitação, não podendo ser admitido a juntada de qualquer documento novo por participante neste momento por violação do princípio da igualdade e da impessoalidade que devem balizar as decisões deste Agente.

Este princípio consagra a máxima de que a Administração Pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.



Desta forma os recursos apresentados pelas Recorrentes, merecem ser analisados pelo Agente de Contratação, garantindo assim o justo entendimento ao art. 3º da Lei de Licitações.

Pois bem.

Sobre o recurso apresentado pela empresa SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, contra a habilitação da concorrente TERMAX TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, tem-se que não merece guarida a pretensão de revisão dos atos praticados pela Administração Pública eis que pela simples análise da documentação apresentada, é possível perceber que a recorrida não descumpriu o estabelecido no Edital, não tendo a recorrente trago nenhum elemento substancial, visto ainda que existem documentos e informações suficientes para demonstrar a qualificação técnica, devendo ser observado que se admite a declaração futura para o cumprimento dos itens 9.11.41 e 9.10.3.5 do instrumento convocatório.

No que tange a FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, a recorrente alega que cumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório, e ainda, apresentou declaração de que não é microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

Ocorre que a recorrente foi beneficiada com tratamento diferenciado, conforme determina a Lei 123/2006 e ao artigo 4º da Lei 14.133/2021, visto que se declarou, no sistema eletrônico do BLL, microempresa e/ou empresa e pequeno porte, e, conseqüentemente, concorreu deslealmente no certame com as empresas participante.

Ora, a recorrente se manteve inerte quanto a atualização dos seus dados no sistema em que foi conduzido o certame, mantendo as informações equivocadas, o que prejudicaria os demais participantes.



Neste viés, a recorrente desincumbiu de seu ônus e trouxe tão somente alegações sem qualquer documento substancial capaz de modificar a análise inicial, o que não pode ser admitido pela Administração Pública que deve tutelar o interesse dos administrados e não de empresas particulares.

Ressalta-se que os documentos de habilitação são abertos somente no final do certame, quando a empresa já superou a fase de lances e gozou dos benefícios para classificação e empate com outras empresas, em que pese a apresentação da declaração de não enquadramento, a mesma só foi apresentada depois que se sagou vencedora, o que de certa forma burlou a competição do certame.

Apresentar uma declaração falsa de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) em sistemas eletrônicos de licitação configura fraude ao processo licitatório. Essa prática viola os princípios da isonomia e da legalidade, comprometendo a integridade das contratações públicas.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), a simples participação de uma empresa em licitação, amparada por declaração falsa de ME ou EPP, caracteriza fraude, independentemente de ter obtido vantagem ou não. Essa conduta é tipificada no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, que trata dos crimes relacionados a licitações.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a apresentação de informações falsas para obter benefícios em licitações destinadas a MEs e EPPs constitui crime, mesmo que alterações posteriores na legislação ampliem os limites de receita para enquadramento nessas categorias. A conduta delituosa é avaliada com base na legislação vigente à época do ato.

As consequências para empresas que adotam tais práticas incluem:

- Declaração de inidoneidade: impedimento de participar de licitações e contratar com a Administração Pública por período determinado.



- Sanções penais: responsabilização criminal dos responsáveis pela empresa, podendo resultar em penas de detenção e multa.
- Sanções administrativas: aplicação de multas e outras penalidades previstas na legislação específica.

Sobre o assunto, já se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU):

No Acórdão 1607/2023, o TCU decidiu que a mera participação de uma empresa em licitação, amparada por declaração falsa de ME ou EPP, caracteriza fraude, independentemente de ter obtido vantagem ou não. Essa conduta é tipificada no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, que trata dos crimes relacionados a licitações.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já enfrentou o caso e fixou o entendimento:

Em decisão de 2021, o STJ reforçou que a apresentação de informações falsas para obter benefícios em licitações destinadas a MEs e EPPs constitui crime, mesmo que alterações posteriores na legislação ampliem os limites de receita para enquadramento nessas categorias. A conduta delituosa é avaliada com base na legislação vigente à época do ato.

Portanto, é fundamental que as empresas atuem com transparência e observem rigorosamente os critérios legais para participação em licitações, evitando práticas que possam ser interpretadas como fraudulentas e que comprometam sua reputação e capacidade de contratar com o poder público.



Logo, só o fato de entrar na licitação com essa informação falsa já é motivo suficiente para considerar como fraude. Nem precisa ganhar nada ou levar vantagem para ser configurada a fraude.

Sobre a certidão positiva cível apresentada, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, especifica no artigo 69 os requisitos para a habilitação econômico-financeira dos licitantes. Dentre esses, destaca-se a necessidade de apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A ausência ou apresentação incompleta da certidão negativa de falência pode resultar na inabilitação do licitante, impedindo sua participação no certame, as empresas devem assegurar que todas as certidões exigidas estejam completas e atualizadas, refletindo fielmente sua situação jurídica e financeira.

Neste sentido, não existe informação na certidão apresentada se a empresa possuiu ou não processos de falência ou recuperação judicial, logo, deveria a empresa complementar as informações, caso tivesse interesse em ser habilitada no certame.

Em sendo assim, não existem razões para que sejam acolhidas as pretensões recursais da FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, devendo ser mantida a sua inabilitação.

Isto posto, analisando o teor dos documentos, inexistem razões para manutenção da decisão proferida em sessão.

A licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relação de cunho patrimonial, com intuito de escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona:

Praça Nirson Carneiro Lobo - nº 34 – Centro – CEP: 72.800-060
61- 3906-3080 / 3906-3091 – CNPJ: 01.169.416/0001-09



“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (in Celso Antônio Bandeira de Mello, curso de direito administrativo, 19ª edição, p. 494).

A questão da inabilitação da menor proposta em uma licitação com base na Lei nº 14.133/2021 é amplamente debatida na doutrina. Embora a menor proposta seja um critério objetivo para a escolha, a lei privilegia a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, que não se resume ao menor preço.

A licitação busca a melhor combinação de qualidade e preço, considerando aspectos como economicidade, eficiência e sustentabilidade, conforme o Artigo 5º, Inciso V da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do Artigo 59, da mesma lei, nm licitante pode ser inabilitado se não atender às condições de habilitação técnica, jurídico-financeira ou apresentar proposta incompatível com os critérios do edital.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, destaca que “a menor proposta não é automaticamente a mais vantajosa. Uma proposta economicamente inviável ou tecnicamente deficiente, mesmo que seja a de menor preço, deve ser desclassificada para proteger o interesse público e evitar prejuízos futuros.”

A inabilitação da menor proposta, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, não significa necessariamente que a Administração está escolhendo a "pior proposta". Trata-se de uma análise qualitativa e estratégica que visa à contratação da proposta mais vantajosa, considerando custo, qualidade, exequibilidade e atendimento aos objetivos públicos. A doutrina



e jurisprudência reforçam que essa decisão deve ser devidamente fundamentada e respaldada por critérios técnicos e legais para assegurar a lisura do processo licitatório e proteger o interesse público.

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, amparado nas disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento vigente, **CONHEÇO** do recurso interposto pelas empresas SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, no **mérito NEGÓ PROVIMENTO**, para manter incólume o ato do pregoeiro que declarou habilitada a empresa TERMAX TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e inabilitou a empresa FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP.

Ressalto ainda, que deve ser aberto um procedimento para apurar a conduta da empresa de prestar falsa informação via sistema eletrônico de licitação do Município.

É a decisão.

Publique-se no Placar, jornal de grande circulação e site do Município.

Luziânia, 14 de novembro de 2024.

JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA SILVA

Agente de Contratação da Administração

Decreto nº 085/2024



Processo Administrativo nº 2024004704

Concorrência Eletrônica nº 006/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de Pavimentação Asfáltica da Estrada Vicinal de Acesso ao povoado do Caetano, zona rural, no município de Luziânia-GO.

Assunto: Recursos interpostos pelas licitantes SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitações no julgamento dos recursos apresentados neste processo licitatório, na condição de autoridade superior, nos termos determinados pelo §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pelas empresas SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, para, no mérito, decidir NEGAR PROVIMENTO do recurso, para manter-se inalterados os atos do pregoeiro, do agente de contratação e os demais termos da decisão.

Determino que se dê publicidade nos termos da Lei e que seja aberto um procedimento para apurar a conduta da empresa de prestar falsa informação via sistema eletrônico de licitação do Município.

Luziânia, 14 de novembro de 2024.

WANDERSON RORIZ

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Decreto nº 139/2024

Praça Nirson Carneiro Lobo - nº 34 – Centro – CEP: 72.800-060
61- 3906-3080 / 3906-3091 – CNPJ: 01.169.416/0001-09